



Excelentíssimo Senhor
Vereador Ezio Jocelito Silva
Presidente da Câmara Municipal de Jaguari
JAGUARI/RS.

INDICAÇÃO N.º 007/2022

O Vereador que a esta subscreve, da Bancada do Movimento Democrático Brasileiro - MDB, vem diante de Vossa Excelência, indicar ao Executivo Municipal que seja observada a alteração da legislação vigente, qual seja a Lei Municipal nº 1900/91, no que tange parte da alteração proposta pela Lei Municipal nº 3.247/2018, a qual em seu texto suprimiu alguns direitos dos servidores públicos municipais, de modo que passou a impossibilitar a conversão em pecúnia de parte do período de gozo de férias, bem como a conversão em pecúnia de fração de gozo da licença prêmio, ambas com possibilidade em período anterior a legislação mais recente supracitada. Os termos, bem como a justificativa para a indicação se encontram anexa a indicação. Caso entenda pela pertinência, solicito que a mesma seja encaminhada como Projeto de Lei, com fulcro de alteração da Lei Municipal, a esta Casa a fim de ser apreciada pelos pares.

Nestes termos, pede deferimento.

Plenário Pedro Pellizzari, 08 de março de 2022.

*Robert de Azevedo Nadalon,
Vereador.*



ANEXO I

JUSTIFICATIVA DE INDICAÇÃO

Senhor Prefeito,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminho para analise a justificativa de minha proposição a qual **“INTRODUZ POSSIVEIS ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL N° 1.900/91, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**, para que o mesmo seja apreciado por essa colenda Câmara de Vereadores e, por fim, resulte aprovado.

A matéria ora apresentada em primeiro momento contempla observação acerca de artigo 103 da referida Lei Municipal que ao ser alterado, supriu direito do servidor em converter em abono pecuniário 1/3 do gozo de férias, o qual tinha por finalidade a aproximação das questões trabalhistas remuneratórias e indenizatórias do serviço público municipal, ao que já se dispõe na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em seu artigo 143, qual seja a possibilidade, a requerimento do empregado/servidor público, de conversão de 1/3 do gozo de férias em valor financeiro, a título de indenização. Em segundo plano, propõe o legislador, a reinclusão de texto suprimido da referida legislação 1900/91, precisamente o Parágrafo Único do Art. 94 na redação original, o qual versava sobre a possibilidade de conversão em pecúnia de até 1/3 do período de licença prêmio a qual servidor fizer jus, direito este também suprimido pela legislação atualizada pela Lei Municipal nº 3.247.

Primeiramente observemos o conteúdo proposto para alteração do texto atualizado pela Lei 3.247/2018, a qual supriu a possibilidade de conversão em pecúnia de fração do gozo de férias, prática esta comum, não apenas no âmbito público de todas as esferas, mas também prática recorrente na iniciativa privada. Embora não se possa olvidar que o executivo possua suas prerrogativas financeiras e administrativas para tal ato, devemos



observar que a conduta acaba por impossibilitar o servidor de manter um direito em detrimento a sua real colaboração junto a administração pública.

Observemos as atividades municipais, as quais nas mais diversas esferas possuem carência de pessoal, sendo que inúmeras são as atividades sob o jugo de um ou dois profissionais, sendo o afastamento de ambos pelo período integral das férias acaba por prejudicar o funcionamento de um setor da municipalidade. A conversão em pecúnia dos 10 dias de férias representa senão, troca justa proposta pelo servidor, que reconhecendo a dificuldade imposta pelo seu afastamento, principalmente em funções táticas e estratégicas da administração, sendo como resultado a manutenção das atividades em pleno funcionamento, sendo assim correta a remuneração, não refletindo em qualquer ato lesivo ao erário.

Em tempo, é de reconhecimento de todos que em boa parte das situações em que o servidor acaba condicionado em seu gozo de férias, o mesmo se dá pela responsabilidade funcional deste servidor, que sacrifica seu direito em detrimento ao bom funcionamento do serviço público.

Destaca-se que existem elementos de controle na administração pública municipal, que possibilitam identificar a pertinência da conversão em pecúnia, devendo elementos como assiduidade, pontualidade, atividades desenvolvidas, serem critérios para a solicitação do servidor, ser atendida sendo esta prerrogativa de autorização ser observada pelo chefe imediato do servido.

Ressalta-se, que embora para os servidores em atividade seja vedada a conversão, não em raros episódios, o mesmo é concedido a empregados públicos, ou pessoal incumbido em Cargo Comissionado, os quais quando da sua exoneração tem convertido os períodos adquiridos na integralidade.

Aqui saliento que a iniciativa pela não possibilidade de conversão em parte está relacionada ao fato de parcialmente ampliar comprometimento financeiro, por vezes diminuto na municipalidade. Para tanto a adoção de um cronograma, o qual condicione ao servidor que o mesmo programe com antecedência sua intenção de conversão, poderia auxiliar no planejamento financeiro do ente.



A inclusão de critérios para a solicitação também é ferramenta válida para obtenção da possibilidade de conversão. Ao estabelecer critérios o gestor municipal, retira o caráter subjetivo da concessão, passando a estabelecer conceito técnico para tanto. Conforme destacado inúmeros são os itens que podem ser observados como, assiduidade, prazo para a consolidação de novo período aquisitivo, participação em programas de capacitação, entre outros que a administração julgar pertinente.

De igual forma, quando da alteração do art. 94 da redação original, restou alijada a prerrogativa de conversão em pecúnia de fração da licença prêmio, a qual ainda passou a ser direito quinquenal do servidor. Devemos nos ater aqui a determinados aspectos pertinentes. Primeiramente, assim como estabelecido na observação da conversão dos 10 dias de gozo de férias em pecúnia, de igual forma ao estabelecer à conversão de fração da licença prêmio a administração estará senão indenizando seu servidor, o qual opta por substituir seu direito de afastar-se de forma remunerada das atividades, optando por continuar contribuindo com sua atividade laboral.

Em análise livre, um servidor que iniciou suas atividades em 2013 junto à municipalidade, e desempenhar suas atividades por longínquos 35 anos, caso não haja possibilidade de conversão, o mesmo restará afastado de forma remunerada pelo período de 55 meses, representados por 07 períodos aquisitivos de licença prêmio, associado a 34 períodos aquisitivos de férias, ou seja, quase que por 1/7 da sua vida funcional. Se entendermos aqui que em determinadas funções, tais períodos são deveras prejudiciais para o bom andamento das atividades, o quanto compromete as funções o afastamento de cada profissional pelo período descrito.

Assim como para a conversão em pecúnia da fração de gozo de férias, para a conversão da licença prêmio determinados critérios também deverão ser observados, com ênfase na necessidade pública da utilização do servidor para o bom andamento das atividades da administração, e claro na vontade deste em substituir seu gozo remunerado por sua atividade laboral.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARI



Por fim devemos destacar que em um universo de constante desvalorização dos servidores públicos em suas mais diversas esferas e atividades, consolidada ainda por uma visão social distorcida, devem os poderes ao invés de suprimir pequenas concessões licitas, justificando que o mesmo representa benefício ao erário, buscar a valorização dos seus servidores, implementando mecanismos de concessão transparentes galgados na efetividade do servidor e em seu comprometimento com a administração pública. É dever de qualquer ente público identificar seus gargalos e na medida do possível reconhecer suas potencialidades.

Em face ao exposto e oportunizando ao Senhor Prefeito apreciar a matéria com vista ao seu aperfeiçoamento, solicito a tão breve iniciativa executiva para a elaboração do projeto de Lei Municipal, visto que o mesmo é de exclusividade do poder executivo por tratar-se de matéria que possui impacto financeiro e de ordenamento de despesa pública.